



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES

Nºs 1.124 E 1.125, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, que altera o § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371 de 28 de novembro de 2006.

PARECER Nº 1.124, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, que altera o § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil reais, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

(*) Avulso republicado em 05/09/2012 para correção do título.

O PLS é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, de modo a tornar não obrigatório, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América, o uso do formulário exigido pelo Banco Central. Além disso, o Poder Executivo passa a ser autorizado a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), não sendo facultado ao Executivo aumentá-lo por ato normativo.

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei nº 11.371, de 2006, que alterou a Lei nº 4.131, de 1962, ao fixar o valor limite para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00, estabeleceu um valor que diverge da quantia para a dispensa de Declaração de Porte de Valores à Secretaria da Receita Federal, fixado em R\$ 10.000,00 no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995. O referido artigo 65 excetua da obrigatoriedade da transferência bancária o ingresso e a saída de recursos em moeda nacional ou estrangeira de até R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em moeda estrangeira”.

A existência dos dois limites, segundo o autor da proposta, dificulta a percepção do residente no exterior ou no País acerca do limite para remessa sem a necessidade de contrato de câmbio e de comprovação documental.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 13 de fevereiro do corrente, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

O Projeto de Lei em tela se propõe a alterar a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, de modo a mudar de três mil para dez mil dólares o limite para a desburocratização das operações cambiais, isto é, o limite máximo para a não obrigatoriedade da apresentação do formulário de transação cambial exigido pelo Banco Central.

A mudança tem, segundo o autor, o objetivo de dinamizar o turismo e desburocratizar a compra de reais por parte de não residentes no Brasil que, em viagens de negócios ou visitas turísticas, desejem comprar reais.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto da proposição em exame – matéria financeira e cambial – inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, inciso XIII, da CF), não havendo impedimentos constitucionais à tramitação dos referidos projetos. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 § 1º da CF. Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria neles tratada. A análise da proposta quanto a aspectos jurídicos não apontou falhas ou vícios de nenhuma natureza.

A análise do projeto quanto ao mérito é igualmente positiva. A alteração legislativa proposta coloca em sintonia a Lei nº 4.131, de 1962, com a Lei nº 9.069, de 1995, pois o limite fixado para a desburocratização da transação cambial passa a coincidir com o valor fixado para a dispensa de Declaração de Porte de Valores à Secretaria da Receita Federal (fixado no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995).

A proposta, do ponto de vista das relações exteriores, é meritória e muito oportuna, pois tende a facilitar e incentivar os grandes eventos esportivos internacionais previstos para ser realizados nos próximos anos no Brasil, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O projeto desburocratiza e incentiva a compra de reais por parte de não residentes no Brasil. Além de aumentar em mais de 80% o limite para a desburocratização da transação cambial, o projeto fixa o valor limite em moeda nacional, e faculta ao Executivo a prerrogativa de alterá-lo por ato normativo. As três providências nos agradam, pois elas tornam menos burocrática e mais flexível nossa legislação cambial.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

 , Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 19/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Sérgio Souza

RELATOR: Sen. Aloysio Nunes Ferreira

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Jorge Viana (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. Lindbergh Farias (PT)
Sérgio Souza (PMDB)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Barbas Vasconcelos (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ana Amélia (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. Ricardo Ferraço (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Cýro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Rnando Collor (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Gim Argello (PTB)	2. Inácio Arruda (PC DO B)
Blairo Maggi (PR)	3. João Ribeiro (PR)
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. VAGO

PARECER Nº 1.125, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2012, de autoria do Senador Francisco Dornelles. O PLS propõe uma alteração no § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, de modo a elevar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares.

O PLS é composto de dois artigos. O artigo 1º altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, de modo a eliminar a obrigatoriedade, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até dez mil dólares dos Estados Unidos, o uso de formulário próprio. Outra alteração importante é que o Poder Executivo fica, doravante, autorizado a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), não sendo permitido ao Executivo aumentá-lo por ato normativo. O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei nº 4.131, de 1962, fixou o valor limite para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00, um valor muito reduzido. Ele propõe que o valor seja aumentado para US\$ 10.000,00, para dinamizar o turismo e, de maneira especial, atender às necessidades de grandes eventos esportivos, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde foi aprovado sem alterações, e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, propõe uma alteração na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para mudar de três mil dólares para dez mil dólares o limite máximo para a não obrigatoriedade da apresentação do formulário de transação cambial exigido pelo Banco Central.

O objetivo da alteração, segundo o autor, é dinamizar o turismo e desburocratizar a compra de reais por parte de não residentes no Brasil.

Analizando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O projeto trata de matéria financeira e cambial, que está entre as atribuições do Congresso Nacional definidas pela Constituição Federal em seu art. 48, inciso XIII. Não se trata de matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República (de que trata o art. 61 § 1º da CF).

Assim sendo, o projeto de lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Também foram respeitados os requisitos de adequação às regras regimentais. Em resumo: a análise da proposta quanto a aspectos jurídicos não apontou falhas ou vícios de nenhuma natureza. Analisando a proposta do ponto de vista econômico, acreditamos que ele seja meritória. Caso aprovada, ela irá simplificar e flexibilizar a legislação cambial, substituindo o limite de três mil dólares, que era absolutamente irrisório, pelo patamar de dez mil dólares.

O novo limite de dez mil dólares representa um aumento de 233% em relação ao limite anterior. Trata-se de um valor mais razoável, que leva na devida conta o poder aquisitivo dos turistas que virão para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos. Além disso, o Poder Executivo passa a ser autorizado a alterar o valor limite por ato normativo, outra mudança que consideramos benéfica.

A principal consequência econômica das mudanças deve ser a desburocratização da compra e venda de moedas estrangeiras por parte de residentes e não residentes. As mudanças são oportunas, pois o país se encontra em ritmo de preparação para sediar dois grandes eventos internacionais, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

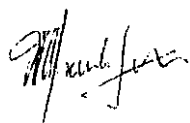
A elevação do limite será especialmente útil para os não residentes que venham fazer turismo no Brasil. E o projeto atende também ao interesse dos residentes, que passarão a ter mais flexibilidade para levar dólares consigo em viagens ao exterior, bem como para enviar ou receber recursos do exterior. Em suma, a alteração que está sendo proposta está mais de acordo com a economia globalizada em que vivemos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2012.

_____, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O_PAREGER, NA 40ª REUNIÃO, DE 28/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 2467124

RELATOR: M. J. [unclear]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 16 de 2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ASSIS GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
TOMÁS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)	X			
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PT)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP) AUTOR					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LÚCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM ARGELLO (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL SIM NÃO ABS AUT - PRESIDENTE


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.
.....

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.
.....

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou do seu equivalente em outras moedas. (Incluído pela Lei nº 11.371, de 2006)

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

OF. 257/2012/CAE

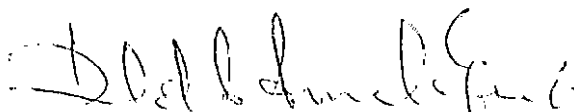
Brasília, 28 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 16 de 2012, que “altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DÓ AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 05/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14322/2012